



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.854 - SP (2011/0175102-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBELE MARIA TAKINAMI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LEÔNIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.854 - SP (2011/0175102-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBELE MARIA TAKINAMI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LEÔNIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, que a embriaguez, por si só, exclui o dever de indenizar da seguradora, notadamente porque gera o agravamento do risco no caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.854 - SP (2011/0175102-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Verifica-se, na verdade, que o cerne da questão aqui agitada cinge-se em saber se o mero estado de embriaguez é suficiente ou não para excluir o dever do ente segurador de pagar a indenização pactuada.

Na realidade, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a constatação de dosagem etílica no sangue do condutor em patamar superior ao permitido por lei, por si só, não é causa apta a eximir a seguradora de pagar a indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. RESPONSABILIDADE. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DO SEGURADO. AFASTAMENTO. 1 - A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida. Inaplicabilidade do art. 1454 do CC/1916. Precedentes.Agravo não provido" (AgRg no Ag 895146/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA IMPOSSIBILIDADE. 1. A circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato. (...)" (REsp 685413/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/06/2006).

O estado de ebriedade, na verdade, exime o ente segurador do dever de indenizar apenas em hipóteses tais em que a embriaguez é causa determinante para a ocorrência do sinistro. É dizer, em outras palavras, que a indenização deixa de ser devida tão-somente se houver relação direta entre o elevado nível de concentração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etífica no sangue do segurado e o acidente.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas a pena da perda da cobertura está condicionada à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante na existência do sinistro. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 599985/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02/08/2004).

"SEGURO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. DEVER DO RÉU. (...). III - Na hipótese de morte em acidente de trânsito, cabe à seguradora provar que este ocorreu em decorrência de embriaguez ou consumo de entorpecentes, não sendo lícito exigir do beneficiário em sentido contrário. Agravo improvido" (AgRg no Ag 672865/DF, DJ 11/09/2006).

Colhe-se, ainda, o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior que, por ocasião do julgamento do REsp n. 341.372/MG, publicado no DJ 31/03/2003 deixou assente que:

"Verifica-se, portanto, que em tais circunstâncias, não afirmado pelo aresto estadual que houve direta vinculação entre o sinistro e a embriaguez do segurado, ou seja, que sem ela o acidente não teria ocorrido, não se pode entender que, pelo só-fato da ingestão de bebida, fique dispensada a seguradora da obrigação de indenizar, que, a toda evidência, constitui um risco inerente à própria atividade e natureza da cobertura de eventos incertos, mas previsíveis, de acordo com as circunstâncias usuais encontráveis no trânsito".

No caso *sub examine*, bem de ver, não há o referido nexo causal entre a embriaguez e o acidente. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, deixou consignado que:

"Com efeito, incumbiria à requerida a demonstração, extreme de dúvida, por força da regra do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, de que a dosagem de álcool encontrada no sangue da vítima, nos termos em que verificada, teria sido determinante para a consumação do acidente, sobretudo, a indicar, na espécie, circunstância motivadora da exclusão da indenização objetivada, em dobro, pelos autores."

Assim, levando-se em consideração a dinâmica dos fatos já devidamente delineada nas Instâncias ordinárias, a qual, diga-se, não pode ser alterada nesta fase processual, é inegável a inexistência de relação entre a embriaguez do segurado e o acidente por ele causado. Não há, nesta linha de raciocínio, qualquer vício no seio do v. acórdão recorrido.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0175102-7

**AgRg no
REsp 1.279.854 / SP**

Números Origem: 1089099 6682005 91997900220068260000 992060597258

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIBELE MARIA TAKINAMI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LEÔNIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBELE MARIA TAKINAMI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LEÔNIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.